



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 03/111
De 17/1 02 1988

--

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
--

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR
--

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) LULA MORAIS
--

À COMISSÃO <input type="text"/>
--

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO <input type="text"/>
--

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO <input type="text"/>
--

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
4 / 02 / 2011.

Bezerra

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.233 ,DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que "Acresce o Art. 2º-A à Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências."

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, que essa medida tem por objetivo adequar a Lei nº 14.859/2010 às disposições da Lei Federal nº 1.060, 5 de fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, tomando o texto ainda mais evidente quanto à matéria e melhorando sua interpretação, inclusive.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 04 de FEVEREIRO de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/02/2011 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 8 de 2 de 11
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça, Seg. Pub. e
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.233/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14/02/2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

Parecer nº L0032 /11

Mensagem 7.233/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.233, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Acresce o Art. 2º-A à Lei nº 14.859 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências."** (sic.)

O Projeto em comento, segundo a Mensagem do Poder Executivo, tem por finalidade "adequar a Lei nº 14.859/2010 às disposições da Lei Federal nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, e Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, tornando o texto ainda mais evidente quanto à matéria e melhorando sua interpretação, inclusive." Sic.

As leis supracitadas tratam das seguintes condutas, a saber.



A Lei Estadual nº 14.859 de 28 de dezembro de 2010, dispõe "concorrentemente nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV e 24, inciso XIII e §§ 2º e 4º da Constituição Federal e disposições da Constituição Estadual acerca do conceito de pobreza, a forma de sua comprovação e dá outras providências."

Já a Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

A Lei Federal nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, "dispõe sobre prova documental dos casos que indica e dá outras providências". A prova referida assegura aos cidadãos a presunção da veracidade das declarações dos cidadãos. Já a Lei Complementar Estadual nº 06 de 21 de maio de 1997, "cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências".



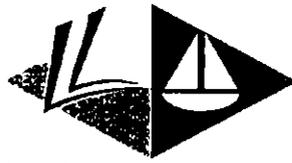
Por outro lado, se afigura indispensável *in casu*, a autorização do Poder Legislativo Estadual *ex-vi* do disposto no art. 50, XIV, da Constituição Estadual que diz competir à Assembléia Legislativa dispor, entre outras matérias, especialmente sobre "*organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado*".

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 15 de fevereiro
de 2010.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.233 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 16 de fevereiro de 2011

PARECER

Acompanho o parecer
favorável do
procurador da
CASA

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de fevereiro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.233/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Lula Moura

PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2011.

Lula Moura
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2011.

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS
 CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7.233/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: Podu Executivo

RELATOR: ANTONIO GRAMA

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2011.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Provado parecer do relator

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de fevereiro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de fevereiro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENESAGEM Nº 7.233/11

ACRESCE O ART. 2º-A À LEI Nº 14.859, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** A assistência jurídica, a assistência judiciária e a justiça gratuita serão regidas, prioritariamente, pelos dispositivos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



EM 25. FEV. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

ACRESCE O ART. 2º-A À LEI Nº 14.859, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A assistência jurídica, a assistência judiciária e a justiça gratuita serão regidas, prioritariamente, pelos dispositivos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 01 DE 17 2 11

Jacinto

LEI Nº 14.276 de 25 2 11

PUBLICADA EM 28 12 11

Jacinto

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 13 11

Jacinto